

Recurso Administrativo - TP 038/2021

De : Bravo Consultoria Online <adm@bravoconsultoriaonline.com.br>

Ter, 11 de mai de 2021 19:23

Assunto : Recurso Administrativo - TP 038/2021

 1 anexo

Para : licitacao@sabara.mg.gov.br

Cc : LEONARDO RAGA MENDES <leonardo@ragamendes.com>

Boa tarde,

Segue anexo contendo Recurso Administrativo, oriunda da empresa LTM ENGENHARIA LTDA, face ao resultado da fase de habilitação da Tomada de Preços 038/2021, instaurada para "Contratação de empresa do ramo para a execução de reforma e ampliação da Escola Municipal Maria Célia de Freitas", cuja Ata de Sessão foi lavrada no dia 04/05/2021.

Favor acusar recebimento deste.

Atenciosamente,

**Vinicius
Andreata**

Diretor |
Licitações e
Contratos
BRAVO
Consultoria
Online

+55 (31) 97180-

9879 

adm@bravoconsultoriaonline.com.br


[m.br](http://www.licitacaofacil.com)

<http://www.licitacaofacil.com>



Esta mensagem é destinada somente para licitacao@sabara.mg.gov.br. Se você não é o destinatário você está notificado de que divulgar, copiar, distribuir ou tomar qualquer ação baseada no conteúdo desta informação é estritamente proibida.

Prefeitura Municipal de Sabará
sabara.mg.gov.br

 **LTM. RECURSO. QUALIFICAÇÃO TECNICA OPERACIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL. SOMATÓRIO DE ATESTADOS. REGULARIDADE.pdf**
871 KB

EXMO(A) Sr(A) SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ.

A/C: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

**EDITAL DE LICITAÇÃO N.º038/2021
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS
PROCESSO INTERNO N° 456/2021**

LTM ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº: 28.773.652/0001-88, com sede na Rua Marechal Foch, 41 / Sala 601 – Grajaú - CEP: 30.431-189 - Belo Horizonte/MG, na pessoa de seu representante legal, Sr. LEONARDO ABRÃO MENDES, brasileiro, engenheiro, portador do CPF: 087.305.086-06, RG MG-16.741.262 SSP/MG vem à presença de V.S^a interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra ato desta Comissão de Licitação que inabilitou recorrente para a continuidade do processo licitatório em epígrafe, nos termos que passa a expor.

OBJETO DA LICITAÇÃO. MODALIDADE E TIPO

O Município de Sabará - MG publicou edital de licitação convocando interessados a competirem pela execução do serviço de reforma e ampliação da Escola Municipal Maria Célia de Freitas, localizada na Avenida Dr. Henrique de Melo, nº 01, Bairro Roça Grande, Sabará/MG, com fornecimento de mão de obra e materiais, em atendimento a Secretaria Municipal de Obras.

Para tanto, o Poder Público Municipal elegeu a modalidade Tomada de Preços, apontando como critério de contratação o “MENOR PREÇO GLOBAL”, conforme se depreende do instrumento convocatório.

INABILITAÇÃO DA RECORRENTE. MOTIVOS

No dia 04 de maio de 2021, a Comissão de Licitação do Município de Sabará reuniu-se juntamente com os licitantes para abertura dos envelopes de habilitação e proposta comercial.

Na ocasião, a recorrente foi inabilitada pelos seguintes fundamentos:

presente). Em seguida, a Comissão procedeu com a abertura dos envelopes de habilitação das empresas interessadas em participar do processo para verificação do atendimento das condições fixadas no edital. Após análise, a Comissão declarou a licitante LTM Engenharia LTDA ME **INABILITADA** por não atender o disposto previsto nos itens 8.1.4.3 e 8.1.4.4 do Edital. A

Importante ter em conta que os itens do edital referidos na ata dizem o seguinte:

8.1.4.3. Atestado(s), devidamente registrado na Entidade Profissional competente de que profissional comprovadamente integrante do quadro permanente da licitante executou, na qualidade de Responsável Técnico, obras da mesma natureza ou complexidade da aqui licitada, devendo conter reforma e/ou ampliação de prédios com área mínima de 1.739,00m².

8.1.4.4 Atestado(s) de Capacidade Operacional, fornecido(s) por pessoa(s) jurídicas de direito público ou privado, que comprove(em) ter a licitante executado serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior aos serviços aqui licitados, devendo conter reforma e/ou ampliação de prédios com área mínima de 1.739,00m².

Desde já, pela simples leitura da decisão, se desdobram duas razões que justificam o presente recurso administrativo: a falta de motivação do ato e o equívoco presente na habilitação que, pois, como se demonstrará, o recorrente atendeu perfeitamente às exigências do instrumento convocatório.

É o que passa a demonstrar.

MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA. NULIDADE.

Os atos administrativos devem ser motivados. Sobretudo aqueles que – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses ou decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública.

Motivo e motivação são institutos autônomos e não se confundem. Motivo é a situação fática ou jurídica que impulsionou à feitura do ato. Não pode haver, jamais, um ato administrativo sem o elemento motivo. Motivação pode ser entendida como a explanação, a fundamentação, a explicitação dos motivos que conduziram o agente público para a elaboração do ato administrativo.

Com esteio na lei 9784/99, Hely Lopes Meirelles¹ diz que “denomina-se motivação a exposição ou a indicação por escrito dos fatos e dos fundamentos jurídicos do ato”. Motivar significa apresentar e explicar, de maneira clara e congruente, os elementos que ensejaram o convencimento da autoridade, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos que foram considerados.

Tomando-se a decisão da Comissão de Licitação, temos que houve referência aos itens presentes no edital de licitação que não teriam sido atendidos. Faria sentido caso a recorrente não tivesse apresentado os documentos mencionados, porém, o que se deu é que, para a Comissão, os documentos não foram suficientes. Logo, em atenção ao princípio da motivação dos atos administrativos, é inescapável a obrigação do agente público de, declinando as razões de sua decisão, apontar precisamente em que ponto a documentação da recorrente não logrou atender ao dispositivo editalício.

O Decreto - Lei Nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estatui:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

A motivação deve se dar por imposição legal.

No caso em apreço, como se nota através da leitura da ata da sessão pública de tomada de preços, não houve motivação do ato administrativo que inabilitou a licitante recorrente.

Portanto, a decisão de inabilitação deve ser anulada.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA | OBJETIVO | DOCUMENTOS DA RECORRENTE | SOMATÓRIO DE ATESTADOS | FORMALISMO.

A exigência de comprovação de qualificação técnica dos licitantes não é mero ato burocrático, mas atende a um objetivo muito claro e legítimo em toda a contratação pública: demonstrar que a pessoa jurídica privada interessada na contratação possui experiência para a execução do objeto do contrato.

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo nosso)”

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179). O dispositivo legal determina que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e

do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

O edital da presente licitação, no que diz respeito à qualificação técnica dos licitantes, estabelece, como se demonstrou, o seguinte:

8.1.4.3. Atestado(s), devidamente registrado na Entidade Profissional competente de que profissional comprovadamente integrante do quadro permanente da licitante executou, na qualidade de Responsável Técnico, obras da mesma natureza ou complexidade da aqui licitada, **devendo conter reforma e/ou ampliação de prédios com área mínima de 1.739,00m².**

8.1.4.4 Atestado(s) de Capacidade Operacional, fornecido(s) por pessoa(s) jurídicas de direito público ou privado, que comprove(em) ter a licitante executado serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior aos serviços aqui licitados, **devendo conter reforma e/ou ampliação de prédios com área mínima de 1.739,00m². (grifamos)**

Verifica-se que o edital estabeleceu metragem mínima, sem, contudo, justificar que se trata de parcela "de maior relevância técnica" ou "valor significativo". O que se fez foi estabelecer uma metragem, o que é vedado pela lei 8.666/93, art. 30. § 1º que expressamente veda **"as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos"**.

A vedação legal tem por objetivo coibir o favorecimento. Ademais, a metragem de uma obra não é o mesmo que apontar a parcela de maior relevância técnica ou valor significativo. Não. A metragem mínima apenas define e reduz o espectro de licitantes aptos a disputar o contrato administrativo com o município.

Diante disso, tem-se que a decisão da Comissão de Licitação se equivocou também nesse ponto.

Mais: se a decisão foi tomada com vistas nos que consta do instrumento convocatório, então é preciso reconhecer que esse apresenta-se eivado de ilegalidade, o que impõe uma de duas soluções possíveis: anular o processo licitatório na íntegra, ou, aproveitando os atos, desconsiderar a metragem mínima exigida mediante decisão fundamentada.

DOCUMENTOS DA RECORRENTE

Se a decisão do presente recurso desconsiderar as colocações tecidas acerca da necessidade de anulação do procedimento licitatório, o que se admite apenas em atenção à eventualidade, é preciso, então, reformar a decisão da Comissão de Licitação em face dos documentos apresentados pela recorrente. Vejamos:

De acordo com o exposto, a recorrente foi inabilitada com base em dois itens do edital. Embora não seja possível aferir os motivos da inabilitação (ausência de motivação do ato administrativo), cumpre verificar a exigência e confrontá-la com os documentos de habilitação apresentados:

8.1.4.3. Atestado(s), devidamente registrado na Entidade Profissional competente de que profissional comprovadamente integrante do quadro permanente da licitante executou, na qualidade de Responsável Técnico, obras da mesma natureza ou complexidade da aqui licitada, **devendo conter reforma e/ou ampliação de prédios com área mínima de 1.739,00m².**

8.1.4.4 Atestado(s) de Capacidade Operacional, fornecido(s) por pessoa(s) jurídicas de direito público ou privado, que comprove(em) ter a licitante executado serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior aos serviços aqui licitados, **devendo conter reforma e/ou ampliação de prédios com área mínima de 1.739,00m². (grifamos)**

Os documentos de habilitação da recorrente atestam o seguinte:

**Certidão de Acervo Técnico - CAT**

Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009
 Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973
 Resolução Nº 1094 de 31 de Outubro de 2017
 Resolução Nº 1050 de 13 de Dezembro de 2013

CREA-MG**CAT COM REGISTRO DE ATESTADO****2770275/2021****Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais**

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - Crea-MG, o **Acervo Técnico do profissional LEONARDO ABRAO MENDES referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):**

Profissional: **LEONARDO ABRAO MENDES**Registro: **MG0000212737D MG RNP: 1416139990**

Título profissional: ENGENHEIRO DE PRODUCAO-CIVIL, ENGENHEIRO DE PRODUCAO-CIVIL

Número da ART: **MG20210097647** Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 19/02/2021 Baixada em: 22/02/2021
 Forma de registro: INICIAL Participação técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada: LTM ENGENHARIA LTDA

Contratante: **Caixa Escolar Dora de Mattos** CPF/CNPJ: **20.102.471/0001-18**
 Endereço do contratante: RUA RIO SANHOA Nº: 206
 Complemento: Bairro: **ELDORADINHO**
 Cidade: CONTAGEM UF: MG CEP: 32371450

Contrato: 005 Celebrado em: 23/12/2020
 Valor do contrato: R\$ 5.000,00 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Público

Ação institucional: Outros
 Endereço da obra/serviço: RUA RIO SANHOA Nº: 206
 Complemento: Bairro: **ELDORADINHO**
 Cidade: CONTAGEM UF: MG CEP: 32371450

Data de início: 04/01/2021 Conclusão efetiva: 25/02/2021

Finalidade: ESCOLAR

Proprietário: Caixa Escolar Dora de Mattos

CPF/CNPJ: 20.102.471/0001-18

Atividade Técnica: **2016 - Execução CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > DE REFORMA DE EDIFICAÇÃO > #1.1.2.4 - EM MATERIAIS MISTOS 49 - Execução de obra 13200.00 metro quadrado;**

A Certidão de Acervo Técnico – CAT acima evidencia muito em poucas linhas. Lá se vê o nome do responsável técnico, a empresa contratada e metragem da reforma de edificação situada à rua Rio Sanhoa, nº 206, bairro Eldoradinho, Contagem/MG – CEP 32371450.

Resumindo:

RT.....	LEONARDO ABRÃO MENDES
EMPRESA CONTRATADA.....	LTM ENGENHARIA LTDA
REFORMA DE EDIFICAÇÃO.....	13.200 metros quadrados

E tem mais:

LTM ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 28.773.652/0001-88

Rua Marechal Foch, 41 / Sala 601 – Grajaú – CEP: 30.431-189 – Belo Horizonte/MG

leonardo@ragamendes.com / (31) 9.9610-0670 / (31) 9.7151-1717



Certidão de Acervo Técnico - CAT

Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009
 Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973
 Resolução Nº 1094 de 31 de Outubro de 2017
 Resolução Nº 1050 de 13 de Dezembro de 2013

CREA-MG

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

2773137/2021

Atividade concluída

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - Crea-MG, o Acervo Técnico do profissional **LEONARDO ABRAO MENDES** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **LEONARDO ABRAO MENDES**Registro: **MG0000212737D MG RNP: 1416139990**

Título profissional: ENGENHEIRO DE PRODUCAO-CIVIL, ENGENHEIRO DE PRODUCAO-CIVIL

Número da ART: **MG20210019840** Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 13/01/2021 Baixada em: 15/01/2021
 Forma de registro: INICIAL Participação técnica: INDIVIDUAL

Empresa contratada: **LTM ENGENHARIA LTDA**

Contratante: **Siderúrgica Setegusa Eireli** CPF/CNPJ: **30.554.734/0001-83**
 Endereço do contratante: RODOVIA BR-040 Nº: km 474
 Complemento: Bairro: UNIVERSITÁRIO
 Cidade: SETE LAGOAS UF: MG CEP: 35702372
 Contrato: 001 Celebrado em: 10/11/2020
 Valor do contrato: R\$ 5.000,00 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Privado
 Ação institucional: Outros
 Endereço da obra/serviço: RODOVIA BR-040 Nº: km 474
 Complemento: Bairro: UNIVERSITÁRIO
 Cidade: SETE LAGOAS UF: MG CEP: 35702372
 Data de início: 15/11/2020 Conclusão efetiva: 14/01/2021
 Finalidade: INDUSTRIAL
 Proprietário: Siderúrgica Setegusa Eireli CPF/CNPJ: 30.554.734/0001-83

Atividade Técnica: **2016 - Execução CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > DE EDIFICAÇÃO > #1.1.1.1 - DE ALVENARIA 49 - Execução de obra 500.00 metro quadrado; 2016 - Execução CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > #1.1.6 - DE MURO 49 - Execução de obra 700.00 metro quadrado; 2016 - Execução ESTRUTURAS > ESTRUTURAS DE OUTROS MATERIAIS > #2.4.1 - DE ESTRUTURA DE OUTROS MATERIAIS 49 - Execução de obra 500.00 metro quadrado; 2016 - Execução ESTRUTURAS > FUNDAÇÕES > DE FUNDAÇÕES PROFUNDAS > #2.9.2.2 - EM ESTACAS DE CONCRETO PRÉ-MOLDADO 49 - Execução de obra 600.00 metro;**

Observações

Oliveira Mendes
Auditoria e Assessoria



Atestamos que a empresa LTM Engenharia LTDA foi contratada por Oliveira Mendes Auditoria e Assessoria para a realização dos serviços abaixo relacionados com as seguintes características:

Contrato n° 0002

Objeto do contrato:

- Serviços de Demolição ----- 1100 m2;
- Assentamento de novo revestimento do piso ----- 380 m2;
- Execução de alvenaria----- 150 m2;
- Execução de esquadria----- 20 m2;
- Execução de tubulação hidráulica----- 80 ML;
- Execução de instalações elétricas ----- 15 KVa
- Execução de rebaixamento de gesso----- 380 m2;
- Instalação de meias divisórias em Eucatex----- 150 m2;
- Instalação de vidro nas divisórias----- 150m2;
- Instalação de louças e metais ----- 20 unid;
- Serviço de Pintura ----- 630 m2;
- Instalação de marcos e portas ----- 6 unid;
- Execução do piso do banheiro em cimento queimado ----- 45 m2;


Certidão de Acervo Técnico - CAT CREA-MG
 Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais
CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
1420200002048
 Atividade em andamento

Página 1/1

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG, o Acervo Técnico do profissional LEONARDO ABRAO MENDES..... referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo descrita(s):

Profissional: **LEONARDO ABRAO MENDES**.....

Registro: **04.0.0000212737**..... RNP: **1416139990**.....

Título Profissional: **ENGENHEIRO DE PRODUCAO/CIVIL**.....

Número ART: **1420200000006017893** Tipo de ART: **Obra/Serviço - Nova ART**... Registrada em: **11/5/2020**

Forma de Registro: **Inicial**..... Participação Técnica: **Individual**.....

Empresa Contratada: **LTM ENGENHARIA LTDA**.....

Contratante: **OLIVEIRA MENDES AUDITORIA E ASSESSORIA**..... CPF/CNPJ: **24824760000181**..

Logradouro: **RUA MARECHAL FOCH**..... Nº: **41**.....

Complemento: **11 ANDAR**..... Bairro: **GRAJAÚ**.....

Cidade: **BELO HORIZONTE**..... UF: **MG**..... CEP: **30431-189**

Contrato: **0002**..... celebrado em Vinculado à ART:

Valor do contrato: **R\$ 15000,00**..... Tipo de contratante: **PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO**.....

Ação institucional:

Endereço da obra/serviço: **RUA MARECHAL FOCH**..... Nº: **41**.....

Complemento: **11 ANDAR**..... Bairro: **GRAJAÚ**.....

Cidade: **BELO HORIZONTE**..... UF: **MG**..... CEP: **30431-189**

Início: **3/1/2020**.. Situação: **ATIVIDADE EM ANDAMENTO** Coord. Geográficas:

Finalidade: **COMERCIAL**..... Código:

Proprietário: **OLIVEIRA MENDES AUDITORIA E ASSESSORIA**..... CPF/CNPJ: **24824760000181**..

Atividade Técnica: **EXECUÇÃO EXECUÇÃO DE OBRA/SERVIÇO EDIFICAÇÕES REFORMA DE CONSTRUCAO** ,

Quantidade 80,00 , Unidade m; EXECUÇÃO EXECUÇÃO DE OBRA/SERVIÇO EDIFICAÇÕES CONST.ALVEN P/

FINS COMERCIAIS , Quantidade 150,00 , Unidade m²; EXECUÇÃO EXECUÇÃO DE OBRA/SERVIÇO

EDIFICAÇÕES REFORMA DE CONSTRUCAO , Quantidade 434,00 , Unidade m²; EXECUÇÃO EXECUÇÃO DE

OBRA/SERVIÇO EDIFICAÇÕES DEMOLICAO DE CONSTRUCAO , Quantidade 1100,00 , Unidade m²; EXECUÇÃO

EXECUÇÃO DE OBRA/SERVIÇO UTILIZAÇÃO RACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA INST. REDE ELET. BAIX TENS.

EDIFICACOES , Quantidade 15,00 , Unidade kvA.

Observações

REFORMA DE ANDAR CORRIDO.....

É indiscutível o responsável técnico atende às exigências relativas à sua qualificação profissional, assim como a empresa LTM ENGENHARIA LTDA cumpre e supera as exigências referentes à qualificação técnica operacional.

Lembrando que a capacidade técnica profissional diz respeito ao responsável técnico pela obra ou serviço. É referente ao profissional que a empresa licitante possui que será responsável pela execução do objeto da licitação.

Esse profissional deverá comprovar, através de seu acervo técnico registrado no órgão profissional competente, que possui as habilidades necessárias para a execução da obra ou serviço nos moldes definidos no edital.

LTM ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 28.773.652/0001-88

Rua Marechal Foch, 41 / Sala 601 – Grajaú – CEP: 30.431-189 – Belo Horizonte/MG

leonardo@ragamendes.com / (31) 9.9610-0670 / (31) 9.7151-1717

Já a capacidade técnica operacional se refere à figura da própria empresa licitante e busca comprovar que a empresa interessada na licitação já prestou serviços ou executou obras pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Portanto, se o que levou à desclassificação da recorrente foram as exigências de metragem mínima presentes nos itens do edital acima transcritos (posto que não houve motivação do ato suficiente para a oportunizar o recurso), vê-se que essas foram atendidas e superadas integralmente, o que sugere ter havido um equívoco da Comissão de Licitação no julgamento da habilitação.

SOMATÓRIO DE ATESTADOS

Ainda que não se tenha por suficientes os atestados individualmente considerados, é forçoso reconhecer que, em conjunto, eles ultrapassam as metragens mínimas exigidas no instrumento convocatório.

Mais: o edital não limitou a somatória de atestados, o que impõe o acolhimento de todos os apresentados, seguindo disposição do Tribunal de Contas da União – TCU:

Para o fim de comprovação de capacidade técnica deve ser aceito o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único

Auditoria do TCU tratou das obras de microdrenagem, execução da rede coletora de esgoto e urbanização da bacia da Criminosa, bem como construção da estação de tratamento de esgotos, no bairro Nova Marabá, no município de Marabá/PA. Na fiscalização, foi verificada, dentre outras irregularidades, a potencial restrição à competitividade, decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento na Concorrência 5/2011-CPL/PMM, que teve por objeto um conjunto de obras e serviços ligados à engenharia. Para o relator, “a restrição ao caráter competitivo da licitação foi caracterizada pela proibição do somatório de atestados de capacidade técnica”, sendo que, para ele, “a explicação para a proibição do somatório de atestados de capacidade técnica não foi convincente”. Em circunstâncias semelhantes, ainda conforme o relator, o Tribunal tem determinado que “a comprovação de capacidade técnica seja feita mediante o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único”. O Tribunal, então, com suporte no voto do relator, decidiu pela audiência dos responsáveis por esta e pelas outras irregularidades. Precedentes citados: Acórdãos nº 1.237/2008, 2.150/2008 e 2.882/2008, todos do Plenário. Acórdão n.º 1231/2012-Plenário, TC 002.393/2012-3, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 23.5.2012.

É indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado

Auditoria realizada nas obras de construção do sistema de esgotamento sanitário do município de Parnamirim/RN, custeadas com recursos repassados pelo Ministério das

Cidades, apontou indícios de irregularidades na Concorrência n. 001/2008, que resultou na assinatura do Contrato n. 85/2008-Semop/RN com a empresa declarada vencedora do certame, no valor de R\$ 81.714.726,01. Entre os indícios de irregularidades apontados, destaquem-se as exigências contidas em edital que vedaram o somatório de atestados para fins de habilitação dos licitantes. Anotou a unidade técnica que o edital de licitação estabeleceu, para efeito de habilitação técnico-operacional, que a capacidade para execução de cada item da obra deveria ser demonstrada “em um único atestado, referente a uma ou mais obras isoladamente, não se aceitando valores resultantes de somatórios e, ainda, que todas as onze exigências, agrupadas nas letras a, b, c e d do item 7.5.1.2, fossem comprovadas em no máximo 03 (três) atestados”. Considerou insatisfatórias as razões de justificativos dos responsáveis, no sentido de que tal medida visava simplificar o cumprimento de exigências pelas licitantes e aumentar a participação de empresas. Ressaltou, a esse respeito, que “a possibilidade de apresentar um maior número de atestados permitiria que mais empresas alcançassem os quantitativos exigidos”. Ademais, “a jurisprudência deste Tribunal de Contas admite a soma dos quantitativos constantes de mais de um atestado”. O relator, por sua vez, anotou que as deliberações do Tribunal têm sido no sentido de que tal vedação é indevida, “nos casos, como o que ora se analisa, em que a aptidão técnica da empresa licitante possa ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado”. O Tribunal, então, quanto a esse aspecto, decidiu determinar ao Município de Parnamirim/RN que, em futuras licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, custeadas com recursos federais, abstenha-se de: “(...) 9.2.2. estipular a necessidade de que a prova da execução anterior de determinados serviços se faça num único atestado, o que potencializa a restrição à competitividade, a não ser que a vedação ao somatório esteja devida e amplamente fundamentada nos autos do procedimento licitatório, em consonância com o disposto nos Acórdãos ns. 1636/2007, 2150/2008, 342/2012, todos do Plenário, dentre outros julgados deste Tribunal;”. Precedentes mencionados: Acórdãos n.ºs 1.678/2006, 1.636/2007, 597/2008, 1.694/2007, 2.150/2008, 342/2012, todos do Plenário. Acórdão n.º 1865/2012-Plenário, TC-015.018/2010-5, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 18.7.2012.

A vedação ao somatório de atestados, para o fim de comprovação da capacidade técnico-operacional, deve estar restrita aos casos em que o aumento de quantitativos acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejadas na contratação, devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo.

Representação acerca de pregão eletrônico conduzido pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), para contratação de fornecimento e instalação de equipamentos e execução de serviços de adequação da climatização da sala de embarque do aeroporto Santos Dumont (RJ), questionara item do edital que vedava o somatório de atestados de capacidade técnico-operacional para se atingir o valor mínimo da parcela de carga térmica estabelecido. Para a representante, “a vedação do somatório de atestados representou exigência desarrazoada e frustrou o caráter competitivo do certame”. O relator observou inicialmente que “a questão da possibilidade de somatório dos atestados para comprovação de quantitativos mínimos deve ser averiguada caso a caso”. Em relação ao caso em exame, destacou o relator, entre outros aspectos, a “magnitude da intervenção exigida dos concorrentes no sistema de climatização do aeroporto – execução em quantitativos superiores, maior capacidade operativa, aumento da complexidade técnica e da capacidade gerencial”, que, no seu entender, não demonstrariam ser desproporcional a capacidade térmica mínima exigida. A fim de elucidar a questão, lembrou o relator o Acórdão 2.150/2008-Plenário, que determinara a órgão jurisdicionado que “somente limite o

somatório de quantidades de atestados para a comprovação de capacidade técnico-operacional dos editais nos casos em que o aumento de quantitativos do serviço acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para a sua execução, capazes de ensejar maior capacidade operativa e gerencial da licitante e de potencial comprometimento acerca da qualidade ou da finalidade almejada na contratação da obra ou serviços”. Ao concluir que não houve restrição ao caráter competitivo do certame, ponderou o relator que a Infraero deveria ser alertada “sobre a necessidade de maior detalhamento das informações técnicas sobre não aceitação do somatório dos atestados, a fim de evidenciar claramente a necessidade dessa medida e evitar dúvidas aos licitantes, até porque a não aceitação deve ser empregada em situações restritas”. Diante do exposto, o Tribunal julgou a Representação improcedente e emitiu ciência à Infraero, nos termos propostos pela relatoria. Acórdão 7105/2014-Segunda Câmara, TC 025.867/2014-8, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 18.11.2014.

Portanto, também sob a ótica da reunião e somatória dos atestados, e de acordo com a lição repetida do TCU, tem-se que aceitar a habilitação da recorrente.

REGULARIDADE. DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE E FORMALISMO

O que fica nítido é que a recorrente demonstrou sua aptidão para executar os serviços licitados. Comprovou sua experiência e de seu responsável técnico através de serviços anteriores individualmente considerados, ou quando tomados em somatório. O fato é que não há nada que desabone sua continuidade no certame licitatório.

Assim, sua inabilitação, em que pese a falta de justificativa, somente pode ter sido tomada pela Comissão à luz do excesso de formalismo.

Observando os documentos de habilitação da recorrente não é possível decidir pela insuficiência de pronto. Há farto material que indica e obriga a Comissão a, no mínimo, requisitar diligências no lugar de obstaculizar a participação da empresa, como, aliás, recomenda a legislação e as diversas cortes de contas do país.

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

O formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que o formalismo moderado não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Mais:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Robustecendo ainda mais, Hely Lopes Meirelles, em “Licitação e Contrato Administrativo”, entende que:

“é inadmissível que se prejudique um licitante por meras omissões ou irregularidades na documentação ou sua proposta (...) por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação”.

Malgrado as imposições de legalidade dos atos praticados e a necessidade de a Comissão de Licitação e sua equipe se adequarem às suas exigências, prejudicar a compra de materiais e serviços com o menor custo, tendo como respaldo o minudente apego aos rigorismos dos editais, só servirá para prejudicar o interesse público e a finalidade das contratações, além, é claro, contribuir para minar a própria razão de ser do pregão. “As circunstâncias factuais devem ser sopesadas, para evitar que os meios prevaleçam sobre os fins e em prejuízo destes”, segundo Marçal Justen Filho.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

E ainda:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Não se pode, outrossim, cogitar que tal medida (diligência) implicaria em adição posterior de documentos. Uma conclusão como essa escapa completamente da finalidade da legislação aplicável.

Trata-se, assim, de um juízo de verdade real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, subtraindo-se o fato desse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame.

Em conclusão, é preciso consignar que o Poder Judiciário e as Cortes de Contas se inclinam em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser.

CONCLUSÃO

Diante disso, requer a recorrente:

1. Seja anulada a decisão proferida pela a Comissão de licitação a fim de que seja efetivamente motivado o ato de inabilitação da recorrente, conferido novo prazo para recurso;

Superada a questão relativa a motivação, requer:

2. Seja dado provimento ao presente recurso e anulada a licitação por força da ilegalidade presente na exigência de metragem mínima como comprovação de qualificação técnica;

3. Caso ultrapassada a assertiva referente a anulação, seja dado provimento ao recurso para, reformando a decisão da Comissão de Licitação, **HABILITAR a recorrente LTM ENGENHARIA LTDA, tendo em vista as razões expostas atinentes aos certificados apresentados, dada a suficiência individualmente considerada e, também, em somatório.**

Pede deferimento.

Sabará/MG, 10 de maio de 2021



LTM ENGENHARIA LTDA
LEONARDO ABRÃO MENDES
(Sócio Administrativo)